



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de janeiro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2017/0287 (NLE)

15858/17
COR 2 pt

PECHE 537

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) n.º 2017/127 do Conselho

1. Página 32, artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) a d):

Onde se lê:

- "a) Utilizando redes de arrasto demersais¹: para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 100 kg por mês e 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio em qualquer dia;
- b) Utilizando redes de cerco²: para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 180 kg por mês e 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio em qualquer dia;
- c) Utilizando linhas e anzóis³: que não excedam 5 toneladas por navio e por ano;
- d) Utilizando redes de emalhar fixas⁴: para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,2 toneladas por navio e por ano."

leia-se:

- "a) Utilizando redes de arrasto demersais¹, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 100 kg por mês e 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio em qualquer dia;
- b) Utilizando redes de cerco², para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 180 kg por mês e 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio em qualquer dia;
- c) Utilizando linhas e anzóis³, que não excedam 5 toneladas por navio e por ano;
- d) Utilizando redes de emalhar fixas⁴, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,2 toneladas por navio e por ano."

2. Página 53, artigo 28.º, n.º 1, alíneas a) e b):

Onde se lê:

- "a) Das 00:00 horas de 29 de julho às 24:00 horas de 8 de outubro de 2018 e das 00:00 horas de 9 de novembro de 2018 às 24:00 horas de 19 de janeiro de 2019 na zona delimitada do seguinte modo:
- costas pacíficas das Américas,
 - longitude 150.º W,
 - latitude 40.º N,
 - latitude 40.º S;
- b) Das 00:00 horas de 9 de outubro de 2018 às 24:00 horas de 8 de novembro de 2018 na zona delimitada do seguinte modo:
- longitude 96.º W,
 - longitude 110.º W,
 - latitude 4.º N,
 - latitude 3.º S."

leia-se:

- "a) Das 00:00 horas de 29 de julho às 24:00 horas de 8 de outubro de 2018 e das 00:00 horas de 9 de novembro de 2018 às 24:00 horas de 19 de janeiro de 2019 na zona delimitada do seguinte modo:
- costas pacíficas das Américas,
 - longitude 150° W,
 - latitude 40° N,
 - latitude 40° S;
- b) Das 00:00 horas de 9 de outubro de 2018 às 24:00 horas de 8 de novembro de 2018 na zona delimitada do seguinte modo:
- longitude 96° W,
 - longitude 110° W,
 - latitude 4° N,
 - latitude 3° S."

3. Página 25, artigo 4.º, alínea h):

Onde se lê:

"a leste de 7.º 23' 48" W",

leia-se:

"a leste de 7º 23' 48" W".

4. Página 28, artigo 4.º, alínea t), primeiro a quarto travessões:

Onde se lê:

"

- longitude 150.º W,
- longitude 130.º W,
- latitude 4.º S,
- latitude 50.º S."

leia-se:

"

- longitude 150º W,
- longitude 130º W,
- latitude 4º S,
- latitude 50º S."

5. Página 59, artigo 35.º, n.º 4, segunda linha, *in fine*:

Onde se lê:

"mais de 350DCP",

leia-se:

"mais de 350 DCP".

6. Página 60, artigo 37.º:

Onde se lê:

"*Artigo 37.º*

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20.º S

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20.º S não excedam, em 2018, o limite fixado no Anexo IH. Os Estados-Membros devem velar igualmente por que não haja qualquer deslocação do esforço de pesca do espadarte na zona a norte de 20.ºS em resultado dessa medida.",

leia-se:

"*Artigo 37.º*

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20º S

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20º S não excedam, em 2018, o limite fixado no Anexo IH. Os Estados-Membros devem velar igualmente por que não haja qualquer deslocação do esforço de pesca do espadarte na zona a norte de 20º S em resultado dessa medida.".

7. Página 64, artigo 45.º, n.º 1, alínea e):

Onde se lê:

"divisão CIEM IIa",

leia-se:

"divisão CIEM 2a".

8. Página 65, artigo 45.º, n.º 1, alínea g):

Onde se lê:

"divisão CIEM IIa",

leia-se:

"divisão CIEM 2a".
